



Registro: 2025.0000003406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508449-28.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS EDUARDO SCHIAVONE BAPTISTA MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 62924

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1508449-28.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1508449-28.2024.8.26.0228)

Juízo de Origem: 23ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Carlos Eduardo Schiavone Baptista Martins

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS – ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS, AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA E ABRANDAMENTO DO REGIME – IMPOSSIBILIDADE – PRISÃO EM FLAGRANTE, CONFISSÃO CORROBORADA PELO RESTANTE DAS PROVAS – A QUALIFICADORA DA COMPARSARIA SUBSISTE – PENA FIXADA COM CRITÉRIO, ELEVADA A PENA BASE DE FORMA FUNDAMENTADA – CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA COMPENSADAS – OS MAUS ANTECEDENTES E A NÓDOA RECIDIVA JUSTIFICAM O REGIME FECHADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

CARLOS EDUARDO SCHIAVONE BAPTISTA MARTINS foi condenado pelo r. Juízo da 23ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1508449-28.2024.8.26.0228, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Evandro Lambert de Faria*, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 12 (doze) dias-multa,

fixados no valor mínimo legal, sendo negado o apelo em liberdade (fls. 206/219).

O apelante foi processado porque no dia 1º de abril de 2024, previamente ajustado e com comunhão de vontades com outro indivíduo ainda não identificado, subtraiu para si, mediante escalada, R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) em espécie, diversas joias avaliadas em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dois relógios de pulso avaliados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e seis perfumes importados avaliados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bens que somados, totalizam o prejuízo total de R\$ 21.220,00 (vinte e um mil e duzentos e vinte reais) para a vítima Ana Maria Sousa da Silva Gonçalves.

Apela pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena, com desclassificação da conduta para o crime de furto simples ou afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, bem como o abrandamento do regime prisional (fls. 226/235).

Contrariado o recurso (fls. 245/248), a douta Procuradora de Justiça Dra. Yara Lúcia Marino opina pelo seu desprovimento (fls. 260/262).

É o relatório.

Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Narra a denúncia que CARLOS nas circunstâncias de local e tempo indicadas, na companhia de seu comparsa, ambos imbuídos do ânimo de subtração de bens alheio, escalaram o domicílio da vítima e em sequência o invadiram, adentrando no seu interior.

Em seguida, iniciaram verdadeira rapina de objetos.

Intentaram empreender fuga escalando de volta pelos telhados da vizinhança, mas neste exato instante, a vítima Ana Maria, chegando em sua residência, percebeu o barulho e a movimentação dos criminosos.

Passou a gritar por ajuda para seus vizinhos.

Pedreiros que realizavam uma obra nas imediações, prontamente a socorreram e Elielson Lourenço Silva Jesus, em uma ação heroica, logrou êxito em capturar EDUARDO, após o indivíduo cair do telhado por onde empreendia fuga.

Infelizmente, seu comparsa obteve êxito ao se evadir do local.

Em revista pessoal, foi encontrada a quantia de R\$ 1.382,00 (mil e trezentos e oitenta e dois reais), de origem desconhecida e cuja procedência não foi explicada pelo preso.

Preso em flagrante delito, foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio (fls. 15).

Em Juízo, CARLOS confessou parcialmente a prática do crime. Admitiu ter entrado na residência, mas alegou que estava sozinho. A chave da casa havia sido deixada no portão e assim o abriu, depois a porta da sala. Estava com dinheiro próprio, entrou no imóvel, mas não subtraiu nada. Logo saiu, porque ficou com medo. Fez uso de drogas. Tentou fugiu por trás, pelos telhados das casas, mas um homem o segurou, depois chegaram os policiais.

A confissão não está isolada, foi corroborada pelos depoimentos da vítima, testemunha e policiais envolvidos na prisão, e todos confirmaram os fatos como descritos na peça matriz.

Destaca-se que a vítima, em contraditório, fez o reconhecimento do acusado nos termos do artigo 226, do Código de Processo Penal.

Destacou a r. sentença que, embora o acusado afirme que praticou o delito sozinho, a sua versão está dissociada do acervo probatório.

A prova é segura quanto à aplicação da qualificadora do concurso de pessoas, prevista no art. 155, § 4º, IV, CP, porque a ofendida e a testemunha Elielson, quem efetuou a detenção do réu, afirmaram, com convicção, que perceberam dois indivíduos se evadindo da casa, o que é suficiente à incidência da qualificadora, mesmo que o coautor não tenha sido identificado.

Ainda, a vítima consignou que, ao verificar câmeras de monitoramento, percebeu que havia um terceiro indivíduo na cena do crime, que teria permanecido do lado de fora.

É o suficiente para manter a qualificadora em apreço.

Bem lançada a condenação.

Passa-se ao exame da dosimetria penal aplicada.

Nenhum reparo a ser feito.

Na primeira fase foram sopesados negativamente a culpabilidade e os maus antecedentes, justificando, de forma fundamentada, o acréscimo da pena-base, que foi fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na segunda etapa não houve alteração, pois, compensada a agravante da reincidência com a confissão do

réu, não obstante parcial e qualificada.

Aplicou-se a Súmula nº 545, do Superior Tribunal de Justiça: *"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal"*.

Além disso, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que, mesmo a confissão parcial, impõe o reconhecimento da atenuante.

Na derradeira etapa, não houve alteração, pois ausentes causas de aumento ou diminuição.

Pena final de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

A quantidade de pena imposta somada aos maus antecedentes e à reincidência não pode apresentar outro resultado senão a fixação do regime fechado, único necessário e suficiente para conter os impulsos do apelante, sua compulsão pelo alheio.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator